



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**13/09/2017
QUARTA-FEIRA
às 08 horas e 30 minutos**

Presidente: Senador Otto Alencar

Vice-Presidente: Senador Waldemir Moka



Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/09/2017.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 08 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 175/2014 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	16
2	PLS 445/2016 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	31
3	PLS 70/2017 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	40
4	PLS 5/2017 - Terminativo -	SEN. OTTO ALENCAR	48
5	OFS 34/2014 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	59
6	OFS 31/2014 - Não Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	64

7	OFS 17/2016 - Não Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	69
8	PDS 284/2015 - Terminativo -	SEN. VALDIR RAUPP	73
9	PDS 47/2016 - Terminativo -	SEN. OMAR AZIZ	77
10	PDS 63/2017 - Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	81
11	PDS 145/2015 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	85
12	PDS 93/2017 - Terminativo -	SEN. PAULO ROCHA	89
13	PDS 188/2015 - Terminativo -	SEN. CRISTOVAM BUARQUE	94
14	PDS 365/2015 - Terminativo -	SEN. JOÃO ALBERTO SOUZA	98
15	PDS 378/2015 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	102
16	PDS 24/2016 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	106
17	PDS 26/2016 - Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	110
18	PDS 30/2016 - Terminativo -	SEN. LINDBERGH FARIAS	114
19	PDS 48/2016 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	118
20	PDS 73/2017 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	122

21	PDS 77/2017 - Terminativo -	SEN. MAGNO MALTA	126
22	PDS 82/2017 - Terminativo -	SEN. GLEISI HOFFMANN	130
23	PDS 121/2017 - Terminativo -	SEN. JOSÉ AGRIPINO	134

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar
VICE-PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka
(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
		PMDB	
Waldemir Moka(8)	MS (61) 3303-6767 / 6768	1 Ailton Sandoval(10)	SP
VAGO(12)(8)		2 Hélio José(11)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253	3 Dário Berger(16)	SC (61) 3303-5947 a 5951
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	4 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Paulo Rocha(PT)(1)(15)	PA (61) 3303-3800	1 Gleisi Hoffmann(PT)(1)	PR (61) 3303-6271
VAGO(1)(14)		2 Lindbergh Farias(PT)(1)	RJ (61) 3303-6427
Jorge Viana(PT)(1)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367	3 Ângela Portela(PDT)(1)(15)	RR
Acir Gurgacz(PDT)(1)	RO (061) 3303-3131/3132	4 Regina Sousa(PT)(1)	PI (61) 3303-9049 e 9050
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Flexa Ribeiro(PSDB)(4)	PA (61) 3303-2342	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Ricardo Ferraço(PSDB)(4)	ES (61) 3303-6590	2 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	3 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
Omar Aziz(PSD)(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Gladson Cameli(PP)(2)	AC (61) 3303-1123/1223/1324/1347/4206/4207/4687/4688/1822
Otto Alencar(PSD)(2)	BA (61) 3303-1464 e 1467	2 Ivo Cassol(PP)(2)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)			
Randolfe Rodrigues(REDE)(9)	AP (61) 3303-6568	1 Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408
VAGO		2 Cristovam Buarque(PPS)(6)	DF (61) 3303-2281
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
VAGO(5)(13)		1 Pedro Chaves(PSC)(5)	MS
Magno Malta(PR)(5)	ES (61) 3303-4161/5867	2 Eduardo Lopes(PR)(5)	RJ (61) 3303-5730

- (1) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Jorge Viana e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Lindbergh Farias, Paulo Rocha e Regina Sousa, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CCT (Of. nº013/2017-GLBPRD).
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Omar Aziz e Otto Alencar foram designados membros titulares; e os Senadores Gladson Cameli e Ivo Cassol, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CCT (Memo. nº023/2017-BLDPRO).
- (3) Em 09.03.2017, a Senadora Lídice da Mata foi designada membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado(Memo. nº006/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 31/2017-GLPSDB).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Thieres Pinto e Magno Malta foram designados membros titulares; e os Senadores Pedro Chaves e Eduardo Lopes, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (6) Em 09.03.2017, o Senador Cristovam Buarque foi designado membro suplente pelo Bloco Socialismo e Democracia para compor o Colegiado (Memo. nº 24/2017-BLSDEM).
- (7) Em 13.03.2017, o Senador José Agripino foi designado membro titular; e o Senador Davi Alcolumbre, membro suplente, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº 7/2017-GLDEM).
- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Waldemir Moka, Eduardo Braga, Valdir Raupp e João Alberto Souza foram designados membros titulares pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 34/2017-GLPMDDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-BLSDEM).
- (10) Em 15.03.2017, o Senador Ailton Sandoval foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 58/2017-GLPMDDB).
- (11) Em 22.03.2017, o Senador Hélio José foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 70/2017-GLPMDDB).
- (12) Em 31.03.2017, o Senador Eduardo Braga deixa de compor o colegiado, como membro titular, pelo PMDB (Of. nº 85/2017-GLPMDDB).
- (13) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixou de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (14) Em 02.05.2017, a Senadora Fátima Bezerra deixou de compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. 62/2017-GLBPRD).
- (15) Em 08.05.2017, o Senador Paulo Rocha passou a compor, como membro titular, o colegiado, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, em substituição à Senadora Ângela Portela, que passou a ocupar o colegiado como membro suplente (Of. 64/2017-GLBPRD).
- (16) Em 11.07.2017, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 141/2017-GLPMDDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 8:30 MIN
SECRETÁRIO(A): MARIANA DE ABREU COBRA LIMA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33031120
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: cct@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA**

**Em 13 de setembro de 2017
(quarta-feira)
às 08h30**

PAUTA
23ª Reunião, Extraordinária

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA - CCT**

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

Retificações:

1. Alteração de relatório de item da pauta. (12/09/2017 16:49)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

Autoria: Senadora Vanessa Grazziotin

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01 - CAS.

Observações:

- 1) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais, com Parecer favorável ao Projeto com a Emenda nº 1-CAS;
- 2) A Matéria já foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com Parecer pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 1-CAS;
- 3) Em 18/10/2016, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 4) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 22/03/2017, 17/05/2017, 31/05/2017, 07/06/2017, 21/06/2017, 28/06/2017, 05/07/2017, 12/07/2017, 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

[Parecer \(CAS\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, de 2016

- Terminativo -

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.

Autoria: Senador Roberto Muniz

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 31/05/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 17/05/2017, 31/05/2017, 07/06/2017, 21/06/2017, 28/06/2017, 05/07/2017, 12/07/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e

outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

Autoria: Senador Paulo Bauer

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 09/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2017

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta.

Observações:

- 1) Sendo aprovado o Substitutivo integral, a matéria será submetida a turno suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal;
- 2) A matéria foi retirada das pautas das reuniões dos dias 07/06/2017 e 23/08/2017, a pedido do relator, para reexame;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 07/06/2017, 23/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

OFÍCIO "S" Nº 34, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 16/2014, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV LUZIÂNIA LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Luziânia, Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pelo sobrestamento da tramitação do Ofício "S" de nº 34, de 2014, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,

Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 6

OFICIO "S" Nº 31, de 2014

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 13/2014, de que trata o PDC nº 2.661/2010, que comunica a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itumbiara, Estado de Goiás.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pelo sobrestamento da tramitação do Ofício "S" de nº 31, de 2014, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal, e pela aprovação de Requerimento de Informações dirigido ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 7

OFICIO "S" Nº 17, de 2016

- Não Terminativo -

Encaminha, nos termos do art. 222, § 5º, da Constituição Federal, o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística de Radiodifusão - CAC nº 25/2016, referente à transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à Globo Comunicações e Participações S. A., nos Municípios e cidade que menciona.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento.

Observações:

A matéria constou na pauta da reunião do dia 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 8

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 284, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DE PEDRAS ALTAS para executar serviço de radiodifusão comunitária na

cidade de Pedras Altas, Estado do Rio Grande do Sul.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Valdir Raupp

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 09/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 9

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 47, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à Rádio pantera Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Omar Aziz

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 09/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 10

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 63, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTOS REIS DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

- 1) Em 09/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão;
- 2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 09/06/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 11

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 145, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PIAÇU - ARCOP para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Muniz Freire – Distrito de Piaçu, Estado do Espírito Santo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ricardo Ferraço (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

1) Em 30/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 12

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 93, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CATUTI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Catuti, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Paulo Rocha

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com a Emenda de Redação que apresenta.

Observações:

1) Em 30/08/2017, o relatório foi lido em reunião extraordinária da Comissão.

2) A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 13

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 188, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM SUDOESTE RADIODIFUSORA Ltda. para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Piraí, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Cristovam Buarque

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 365, de 2015

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA COMUNIDADE IACRIENSE - ACRECI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iacri, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador João Alberto Souza

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 15**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 378, de 2015****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DE BOM DESPACHO para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 31/05/2017, 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 24, de 2016****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE NAQUE para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Naque, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 26, de 2016****- Terminativo -**

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE JURAMENTO - ACEJU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juramento, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 18

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 30, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à RÁDIO COMUNITÁRIA DO SANA para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Lindbergh Farias

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 19

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 48, de 2016

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Itanhy, Estado de Sergipe.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 20

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 73, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE

CAIANA – ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiana, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 77, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO COMUNITÁRIO PRÓ-CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TAQUARIL EX-CASTANHEIRAS E ADJACÊNCIAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador Magno Malta

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/05/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 22

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 82, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que outorga permissão à RÁDIO CAPELISTA LTDA. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Matelândia, Estado do Paraná.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senadora Gleisi Hoffmann

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

ITEM 23

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO (SF) Nº 121, de 2017

- Terminativo -

Aprova o ato que renova a concessão outorgada à EMPRESA DE COMUNICAÇÃO

PRM LTDA. para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Santos, Estado de São Paulo.

Autoria: Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Relatoria: Senador José Agripino

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria constou nas pautas das reuniões dos dias 12/07/2017, 09/08/2017, 23/08/2017, 30/08/2017 e 06/09/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CCT\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*



Relator: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro altera o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005 (Lei de Biossegurança), acrescentando-lhe um § 1º, com o objetivo de determinar a realização de audiências públicas prévias, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O art. 2º veicula cláusula de vigência imediata, a contar da publicação da lei resultante da proposição.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à CCT, cabendo a esta a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, foi aprovado o Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora Ana Amélia, solicitando análise do projeto também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA).

Na CAS, a proposição foi aprovada com uma emenda que altera o art. 1º do PLS nº 175, de 2014, para dar nova redação ao art. 15 da Lei de Biossegurança, estendendo a obrigatoriedade de realização de audiências públicas prévias para os casos de emissão de pareceres técnicos referentes à

liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio), por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de Biossegurança, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

A CRA aprovou parecer pela rejeição do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1-CAS, acatando argumentação do relator, que entende haver, na realização de audiências prévias, retirada de autonomia da CTNBio.

A matéria retorna para reexame deste relator.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 104-C, incisos I e VIII, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre proposições pertinentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica, bem como sobre a regulamentação e controle referentes a essas atividades. Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da proposição.

Quanto à constitucionalidade, compete à União legislar concorrentemente, com os Estados e o Distrito Federal, sobre conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde, nos termos do artigo 24, incisos VI e XII da Constituição Federal. Desse modo, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e é legítima a iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

Com relação à juridicidade, o projeto não viola normas ou princípios do ordenamento jurídico vigente. Além disso, a matéria constante do projeto possui o atributo da generalidade e inova o ordenamento jurídico pelo meio adequado, qual seja, projeto de lei ordinária.

Tampouco há óbice quanto à regimentalidade do PLS nº 175, de 2014. No tocante à técnica legislativa, o projeto encontra-se em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



Quanto ao mérito, algumas considerações elaboradas pela Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e pela Frente Parlamentar da Agricultura foram encaminhadas a este relator para análise.

O projeto em tela retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

A realização de audiências públicas já está prevista na legislação em vigor, inclusive podendo ser requerida pela própria sociedade civil que tem interesse na matéria ou no OGM que poderá ser liberado. Nesse sentido, ressalto que a CTNBio corresponde a instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Portanto, apesar da nobre intenção da autora, os argumentos acima elencados são relevantes e pertinentes. Nesse sentido entendo que no mérito a proposta não deve prosperar.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e da Emenda nº 1- CAS.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16100.97122-80

PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, *que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Por designação da Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, *que altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º acrescenta o § 1º ao art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, renumerando o atual parágrafo único como § 2º. O § 1º estabelece a obrigatoriedade de se realizar audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

A cláusula de vigência encontra-se no art. 2º.

Na justificativa da proposição, argumenta-se que, embora o art. 15 supramencionado faculte à Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) a realização de audiências públicas para a instrução de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para

pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, o Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, estabeleceu que as audiências só podem ser realizadas se aprovadas pela maioria absoluta dos integrantes da CTNBio. Por esse motivo, de acordo com a autora, dificulta-se sobremaneira o controle social nas atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados.

O PLS nº 175, de 2014, foi distribuído, inicialmente, à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), cabendo à última a decisão terminativa. Após a apreciação da CAS, contudo, o projeto foi remetido à CRA devido à aprovação do Requerimento nº 982, de 2014, de autoria da Senadora ANA AMÉLIA, o qual solicita que esta Comissão também se manifeste sobre o PLS em análise.

Na CAS, o projeto foi aprovado com uma emenda, a qual estabelece que as audiências públicas também devem ser realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei nº 11.105, de 2005, ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

II – ANÁLISE

Nos termos do disposto nos incisos IX e XVIII do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CRA opinar sobre utilização e conservação, na agricultura, dos recursos hídricos e genéticos, bem como sobre pesquisa, plantio e comercialização de organismos geneticamente modificados. Na oportunidade, nos manifestaremos exclusivamente quanto ao mérito do PLS nº 175, de 2014.

Entendemos que a proposição ora mencionada não é oportuna, uma vez que retira da CTNBio a autonomia de se posicionar, previamente, no processo de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados. Embora o controle social seja importante, destaca-se que sua realização é adequada após se constatar a viabilidade técnica do processo em questão.

A CTNBio organiza-se em instância colegiada multidisciplinar que visa à prestação de apoio técnico consultivo e assessoramento ao Governo Federal na formulação, atualização e implementação da Política Nacional de Biossegurança relativa a OGM. Ademais, estabelece normas técnicas de segurança e elabora pareceres técnicos referentes à proteção da saúde humana, dos organismos vivos e do meio ambiente, para atividades que envolvam construção, experimentação, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGM e derivados.

Entendemos, portanto, que deve ser preservada a autonomia do colegiado da CTNBio para decidir se é oportuna a participação de outras instituições, públicas e privadas, nos processos de emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do PLS nº 175, de 2014, e pela **rejeição** da Emenda nº 1-CAS.

Sala da Comissão, 1º de outubro de 2015.

Senadora ANA AMÉLIA, **Presidente**

Senador BLAIRO MAGGI, **Relator**

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.*

RELATOR: Senador **PAULO DAVIM**

I – RELATÓRIO

Vem para a análise desta Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 175, de 2014, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin, que dispõe sobre a realização de audiências públicas no âmbito do controle das atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), disciplinadas pela Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, conhecida como Lei de OGM.

A proposição é constituída de apenas dois artigos. O primeiro dispositivo altera o art. 15 da Lei de OGM com o objetivo de determinar a realização de audiência pública, com a participação da população local, para instruir processos de autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença. O segundo artigo – cláusula de vigência – determina que a lei originada do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

A autora argumenta que é necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM, especialmente nos casos em que há a exposição da população a organismos geneticamente modificados em experimentos de campo.

A proposição foi distribuída para a análise das Comissões de Assuntos Sociais e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais opinar sobre proposições que digam respeito a proteção e defesa da saúde.

A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) é a instância competente para autorizar pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados, conforme o art. 14 da Lei nº 11.105, de 2005.

No entanto, apesar de o art. 15 da Lei nº 11.105, de 2005, facultar à CTNBio promover audiências públicas para a instrução dos pareceres técnicos, seu regulamento limita o alcance desse instrumento de controle social. Como se observa, o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condiciona a realização das audiências à aprovação da *maioria absoluta* dos integrantes da Comissão.

Por conseguinte, em razão das dificuldades impostas pelo regulamento da lei à realização de audiências públicas, esse mecanismo de controle social acaba não sendo efetivo.

Em relação ao caso especificamente referido na justificação do projeto – a aprovação da CTNBio para o uso de mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado no combate à dengue –, houve a realização de

experimentos de campo em áreas habitadas, o que pode ocasionar riscos, sem que a população tivesse sido consultada ou esclarecida.

Assim, a proposição sob análise reforça a necessidade de realização de audiências públicas no âmbito das decisões da CTNBio, tornando-as obrigatórias nos casos de autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença.

No entanto, o projeto peca por ter um escopo limitado ao caso mencionado.

De modo a aprimorar o PLS, propomos que as audiências públicas – por serem importantes mecanismos de controle social – sejam também realizadas previamente à emissão de pareceres técnicos referentes à liberação comercial de organismos geneticamente modificados, quando requeridas por membro da CTNBio, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 da Lei de OGM ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá significar um avanço na democratização das decisões da CTNBio.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 – CAS

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2014:

“**Art. 1º** O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 15.** Nos processos de liberação comercial de OGM e derivados, a CTNBio realizará audiência pública sempre que requerida por membro da Comissão, por órgãos e entidades de registro e fiscalização mencionados no art. 16 desta Lei ou por organização da sociedade civil com interesse na matéria objeto de deliberação.

Parágrafo único. É obrigatória a realização de audiência pública prévia para a autorização de ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.”(NR)

Sala da Comissão, 26 de novembro de 2014.

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador PAULO DAVIM, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 175, de 2014

ASSINAM O PARECER, NA 39ª REUNIÃO, DE 26/11/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: SEN. WALDEMIR MOKA

RELATOR: SEN. PAULO DAVIM

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. VAGO
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Ana Rita (PT)	4. Marta Suplicy (PT)
João Durval (PDT)	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT)
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) PRESIDENTE	1. VAGO
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) RELATOR	7. Sérgio Petecão (PSD)
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB)	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
VAGO	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, SD, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	3. Vicentinho Alves (SD)

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC
 PLS Nº 175 DE 2014
 08



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 175, DE 2014

Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que disciplina as atividades de pesquisa e comerciais com organismos geneticamente modificados (OGM), para dispor sobre a realização de audiências públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 15 da Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 2º:

“Art. 15.

§ 1º É obrigatória a realização de audiência pública prévia para instruir a autorização para ensaio de campo com OGM destinado a controlar vetor transmissor de zoonose ou doença, garantida a participação da população local.

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei da Biossegurança), ao estabelecer as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização de atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM), fixou as competências da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) – órgão deliberativo responsável pela emissão de pareceres técnicos vinculantes referentes à autorização para pesquisa e uso comercial de OGM e seus derivados.

O art. 15 da referida lei faculta à CTNBio promover audiências públicas para a instrução de pareceres, nos termos do regulamento. Ocorre que o art. 43 do Decreto nº 5.591, de 22 de novembro de 2005, condicionou a realização de audiência pública, em todas as hipóteses previstas, à aprovação por maioria absoluta dos integrantes da CTNBio, o que tem dificultado sobremaneira essa prática.

Recentemente, o CTNBio aprovou o uso, no combate à dengue, do mosquito *Aedes aegypti* geneticamente modificado, após a realização de experimentos de campo com esses insetos em áreas habitadas, sem que a população local houvesse sido devidamente esclarecida ou consultada.

A nosso ver, por conseguinte, faz-se necessário fortalecer o controle social sobre as atividades comerciais com OGM.

Por essas razões, propomos incluir novo dispositivo na lei de biossegurança, com o intuito de tornar mandatória a prévia realização de audiências públicas nos casos de autorização para ensaios de campo com OGM destinado a controlar vetores transmissores de zoonoses ou doenças.

Sala das Sessões, em de maio de 2014.

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB/Amazonas

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

Art. 15. A CTNBio poderá realizar audiências públicas, garantida participação da sociedade civil, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Em casos de liberação comercial, audiência pública poderá ser requerida por partes interessadas, incluindo-se entre estas organizações da sociedade civil que comprovem interesse relacionado à matéria, na forma do regulamento.

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última a decisão terminativa)

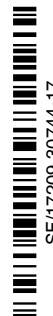
Publicado no **DSF**, de 14/5/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 12120/2014

2

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2016, do Senador Roberto Muniz, que *cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 445, de 2016, de autoria do Senador Roberto Muniz. A proposição visa a obrigar os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados a atenderem, de forma gratuita, ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

Em seu art. 1º, o projeto determina que os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados deverão aceitar ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

O art. 2º estabelece que a não observância dos preceitos estabelecidos ensejará as sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

A possibilidade da expedição de normas complementares específicas pelos órgãos competentes está fixada no art. 3º.

O art. 4º define que os direitos previstos na futura lei não excluirão outros, desde que mais benéficos ao consumidor.

O art. 5º determina a gratuidade das ligações para os citados serviços de atendimento telefônico.

Por fim, no art. 6º, é estabelecido em 90 dias o prazo de vigência da futura lei.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

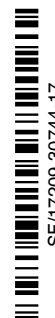
A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra altamente relevante.

É inegável que a massiva popularização da telefonia móvel transformou esse serviço no principal meio de comunicação dos brasileiros. Apesar disso, a telefonia fixa ainda é utilizada por uma parcela substancial da população. Assim, entendemos correta a opção adotada de exigir que os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados aceitem ligações de telefones fixos e móveis.

De maneira semelhante, entendemos que a gratuidade das ligações é medida essencial. Sem isso, de fato, os usuários seriam obrigados



SF/17209.30744-17

a pagar para registrar reclamações junto às prestadoras, o que se mostra absolutamente inapropriado.

Dessa forma, o projeto se mostra necessário para que se garanta a efetiva qualidade dos serviços regulados, proporcionando aos usuários meios adequados para solucionar demandas junto às respectivas prestadoras.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 445, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 445, DE 2016

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Cria a obrigação de os serviços de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados atenderem também ligações provenientes de linhas móveis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O serviço de atendimento telefônico das prestadoras de serviços regulados que tenham como finalidade resolver as demandas dos consumidores sobre informação, dúvida, reclamação, suspensão ou cancelamento de contratos e de serviços deverão aceitar ligações provenientes de telefones fixos e móveis.

Art. 2º. A inobservância desta Lei ensejará aplicação das sanções previstas no art. 56 da Lei no 8.078, de 1990, sem prejuízo das constantes dos regulamentos específicos dos órgãos e entidades reguladoras.

Art. 3º. Os órgãos competentes, quando necessário, expedirão normas complementares e específicas para execução do disposto nesta Lei.

Art. 4º. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros, decorrentes de regulamentações expedidas pelos órgãos e entidades reguladores, desde que mais benéficos para o consumidor.

Art. 5º. As ligações para o referido serviço de atendimento telefônico serão gratuitas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados da Anatel indicam que o Brasil terminou Julho de 2016 com 252,6 milhões de celulares e densidade de 122,55 cel/100. Já a base de linhas fixas ativas em fevereiro de 2016 somou 25.255.961.

Ou seja, a telefonia móvel é quase cinco vezes maior que a fixa. O que não é surpresa, dadas as diversas facilidades e funcionalidades que um celular proporciona ao usuário.

Fato é que o celular, cada dia mais, assume especial papel no cotidiano da população mundial. Nos EUA, em 2013, mais de 40% dos lares já não contavam com linhas fixas (O estudo é do Centro para Controle e Prevenção de Doenças).

No Brasil, o domínio dos celulares é ainda maior. Segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), divulgada em setembro de 2013, 51,3% das residências brasileiras usam apenas linhas de celular, e não têm telefone fixo.

Ainda segundo a Pnad, o predomínio dos lares sem linhas fixas é comum nas camadas mais pobres: cerca de 60% dos lares com renda abaixo de dez salários mínimos (R\$ 6.222, na época) escolheram usar o celular como meio de comunicação telefônica.

Ou seja, o SAC, que é gratuito, acaba por servir de forma mais fácil e acessível apenas quem possui melhores condições financeiras.

Vale lembrar ainda aqueles que moram em pequenas cidades e escolheram ter apenas os celulares como meio de comunicação. Foi daí, por



SF/16578.97476-82

sinal, que recebi do cidadão Márcio José de Jesus Silva, do município Rio Real-Bahia, a ideia para este projeto de lei, a quem desde já agradeço pela ideia e oportunidade de trazer mais acessibilidade ao povo do Brasil.

Na contramão das estatísticas e da praticidade, muitos SACs não aceitam ligações provenientes de celulares, o que por vezes gera extremo aborrecimento e dificuldades para uma população que cada vez mais usa apenas celulares.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Senadores e Senadoras desta Casa para aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>
- artigo 56

3

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2017, do Senador Paulo Bauer, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

É submetido ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 70, de 2017, de autoria do Senador Paulo Bauer, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações – LGT), incluindo como direito do usuário o bloqueio de seu terminal de uso móvel em caso de perda, roubo ou furto, garantida a manutenção do código de acesso.

A proposição foi distribuída, em decisão terminativa, para exame deste Colegiado.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT deliberar sobre proposições relacionadas aos serviços de telecomunicações, como é o caso da iniciativa em tela.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade e à regimentalidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, deve-se registrar a relevância da presente proposição.

Estimativas demonstram que chega a um milhão o número de celulares roubados por ano no País, o que, além do prejuízo financeiro, causa uma série de contratempos a seus proprietários.

Nesse sentido, a proposição visa a incorporar à legislação setorial a garantia de que o usuário dos serviços móveis de telecomunicações, vítima de roubo ou furto, ou que tenha perdido seu aparelho, consiga bloqueá-lo e, ao mesmo tempo, mantenha seu código de acesso.

Importante notar que está em operação no Brasil, o Cadastro Nacional de Estações Móveis Impedidas (CEMI), supervisionado pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), por meio do qual um celular furtado ou roubado pode ser bloqueado diretamente pelas vítimas nas delegacias de polícia, quando fazem a ocorrência, sem a necessidade de contato com as operadoras de telefonia. Até o final de janeiro deste ano, o sistema permitiu, nos doze Estados que o adotam, o bloqueio de 7,8 milhões de aparelhos roubados ou furtados no País.

Em vista desse cenário, somos favoráveis à aprovação da proposta.



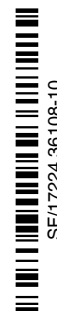
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 70, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 70, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, 16 de julho de 1997, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995, para dispor sobre o direito de o usuário bloquear o uso do telefone celular em caso de furto, roubo ou extravio, assegurada a manutenção do código de acesso.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte inciso XIII:

“**Art. 3º**

XIII – ao bloqueio do código de acesso e do dispositivo móvel perdido, furtado ou roubado, assegurada a manutenção do código de acesso ainda que na condição de visitante.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O telefone celular tornou-se um item indispensável na vida das pessoas. Devido à mobilidade e às diversas funções que os *smartphones* proporcionam, trabalhar, se divertir, se comunicar e interagir com o mundo ficou bem mais fácil e rápido.

Mas o celular também se transformou em um alvo muito atrativo para os ladrões. Somente no Estado de São Paulo, a Secretaria de Segurança Pública registrou, em 2016, o roubo de 239 mil aparelhos.

O celular roubado geralmente é destinado ao mercado paralelo, que o revende, uma vez que ele pode facilmente ser reutilizado por outra pessoa, com a simples troca do *chip*, que é o módulo de identificação do usuário.

A vítima, cujo celular foi roubado ou extraviado, passa a enfrentar, além do prejuízo financeiro, uma série de problemas, tais como a perda dos contatos, das fotos e de outros dados armazenados. Essa pessoa, que muitas vezes utiliza o celular como instrumento de trabalho, ainda fica privada do seu mais eficiente meio de comunicação e tem de deflagrar uma sequência de ações para se precaver e retomar sua rotina.

Inicialmente, o usuário é instado a solicitar o bloqueio do *chip* para impedir o uso indevido do número do seu telefone e do plano de serviços contratado junto à operadora. Depois, ele tem de lavrar um boletim de ocorrência. Em seguida, deve comparecer a uma loja da operadora para solicitar a recuperação do seu número telefônico, tendo que adquirir um novo *chip* e outro aparelho celular.

Não bastasse toda essa via-crúcis, têm sido objeto de frequente reclamação a indisponibilidade de *chips* nas lojas das operadoras e a dificuldade de o usuário manter o seu número de telefone, notadamente quando ele se encontra na condição de visitante, ou seja, fora da área de registro do aparelho.

Tal situação é inaceitável e revela a necessidade de serem introduzidos avanços na legislação com o objetivo de coibir os roubos e furtos de celulares e minimizar os transtornos enfrentados pelos usuários.

Nesse sentido, apresentamos a presente proposição, que altera a Lei Geral de Telecomunicações para assegurar que o usuário, mesmo na condição de visitante, tenha o direito de impedir o uso indevido do celular furtado, roubado ou extraviado e possa permanecer utilizando seu número telefônico.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/17544.88663-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Emenda Constitucional nº 8, de 1995 - 8/95

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:1995;8>

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97

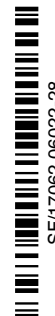
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

- artigo 3º

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, do Senador Cássio Cunha Lima, que *altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2017, de autoria do Senador Cássio Cunha Lima. A proposição visa a garantir a cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Para essa finalidade, a proposição condiciona as autorizações para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo à cobertura de toda a extensão das rodovias na área objeto da outorga.

A proposição permite que a cobertura seja realizada de maneira compartilhada por diferentes prestadoras, desde que isso não resulte em custo adicional para os usuários.

É prevista ainda a utilização de recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) para cobrir os custos da obrigação de cobertura que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço.

A proposição determina ainda que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) elabore cronograma para implantação da cobertura, que deverá estar concluída em prazo máximo de cinco anos.

Por fim, define-se em noventa dias o prazo para entrada em vigor da lei proposta.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

Por se tratar de decisão terminativa, incumbe à CCT examinar também os aspectos relativos à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

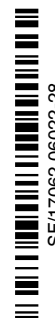
A proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União, conforme o art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, e às atribuições do Congresso Nacional, de acordo com o art. 48, inciso XII. O projeto em exame não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, não havendo objeções a respeito de sua constitucionalidade material.

No que tange à juridicidade, de igual modo, a proposição se mostra adequada.

No mérito, a proposição se mostra oportuna e relevante.

Como bem destaca o autor, Senador Cássio Cunha Lima, a cobertura de serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias é essencial para a segurança dos viajantes, viabilizando o rápido acionamento de serviços de emergência.

Mais que isso, a disponibilidade desse tipo de serviço proporciona ao País ganhos de eficiência em seu sistema de transportes, com a facilitação e o barateamento de serviços de rastreamento de cargas, que



SF/17062.06022-28

poderão utilizar tecnologia celular, mais barata que os rastreadores via satélite.

Somado a isso, é inegável o potencial de indução ao desenvolvimento econômico da medida proposta. Sabemos que muitas rodovias não provocam nas regiões efetivo desenvolvimento por falta de meios de comunicação que viabilizem a instalação de empreendimentos industriais e comerciais. Portanto, acerta o projeto ao garantir que as rodovias federais e estaduais tenham serviços de telefonia e banda larga móvel.

Com relação à utilização dos recursos do Fust, além de apropriada, a solução se mostra oportuna. Sabemos que esse Fundo, desde sua criação, ainda não foi efetivamente utilizado para a expansão dos serviços de telecomunicações.

Ademais, a proposta é de utilizar o Fust apenas para cobrir custos não recuperáveis com a exploração eficiente do serviço na expansão da cobertura ao longo das rodovias. Desse modo, não se altera, em essência, a destinação de seus recursos.

Ao mesmo tempo, a solução pretendida evita a atribuição de custos às prestadoras de serviços de telecomunicações, pois, nos trechos em que a cobertura for economicamente inviável, o Fundo aportará recursos para viabilizar os investimentos.

Com relação à técnica legislativa, mostra-se necessário aprovar a proposição em forma de uma Emenda substitutiva para acrescentar a numeração indicativa dos artigos, além de evitar controvérsias jurídicas. Por isso alteramos as leis que tratam do Fust, uma vez que a iniciativa prevê a aplicação dos recursos do Fundo na ampliação de serviços prestados em regime privado, o que pelas regras atuais não é possível.

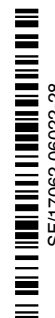
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2017, na forma da emenda substitutiva a seguir:



EMENDA Nº – CCT (SUBSTITUTIVO)**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2017**

Altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 9.472, de 16 de julho de 1997, e 9.998, de 17 de agosto de 2000, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida dos artigos **81-A** e **135-A**:

"Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, a partir das diretrizes estabelecidas pelo Poder Executivo."

.....
.....

"Art. 135-A As futuras outorgas para a prestação de serviço de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à obrigação de cobertura da extensão das rodovias federais e estaduais existentes objeto da área outorgada.

§ 1º A cobertura poderá ser realizada de maneira compartilhada, desde que abranja todos os usuários das diferentes prestadoras envolvidas e que não resulte em custo adicional para os usuários.

§ 2º Todos os investimentos, assim como todos os custos associados à operação, gerência e manutenção decorrentes da obrigação de que trata este artigo que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, deverão ser, necessariamente, cobertos com recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, que serão liberados através da apresentação antecipada pelas prestadoras móveis ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, de projeto para sua prévia autorização.

§ 3º A Agência deverá elaborar cronograma para a implantação da cobertura de que trata este artigo, devendo a cobertura total estar disponível

no prazo máximo de cinco anos, sendo ainda fixadas metas anuais para sua progressiva e proporcional implantação.

§ 4º Para a implantação da cobertura de que trata este artigo, as empresas poderão deduzir, das quantias a serem repassadas para a União referentes ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, os valores aprovados para o investimento e custeio da cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais na área objeto existentes à época da publicação de extrato da autorização da outorga no Diário Oficial da União, conforme cronograma elaborado pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação

"Art. 1º Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I - cobrir a parcela de custo exclusivamente atribuível ao cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possa ser recuperada com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no inciso **11** do art. 81 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997; e

II - cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17062.06022-28



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

AUTORIA: Senador Cássio Cunha Lima

DESPACHO: À Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

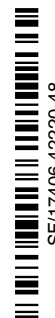


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer a obrigatoriedade de cobertura de serviços móveis de telecomunicações nas rodovias federais e estaduais.

A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 135-A:

“**Art. 135-A.** A autorização para prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo fica condicionada à obrigação de cobertura de toda a extensão das rodovias federais e estaduais existentes na área objeto da outorga.

§ 1º A cobertura poderá ser realizada de maneira compartilhada, desde que abranja todos os usuários das diferentes prestadoras envolvidas e que não resulte em custo adicional para os usuários.

§ 2º Para cobrir os custos decorrentes da obrigação de que trata este artigo que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, serão utilizados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações.

§ 3º A Agência deverá elaborar cronograma para a implantação da cobertura de que trata este artigo, devendo a cobertura total estar disponível no prazo máximo de cinco anos, sendo ainda fixadas metas anuais para sua progressiva e proporcional implantação.”

Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

JUSTIFICAÇÃO

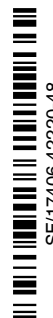
A falta de cobertura dos serviços de telefonia móvel ao longo das rodovias traz uma série de prejuízos à sociedade. Em casos de incidentes ou de acidentes, os viajantes não têm a possibilidade de acionar os serviços de socorro ou de emergência, o que, além dos prejuízos materiais, pode custar a vida de feridos.

Além disso, serviços como o de rastreamento de cargas, que conferem maior segurança ao transporte, precisam utilizar comunicações via satélite, muito mais custosas, como forma de contornar a falta de cobertura dos serviços móveis em boa parte das estradas. Esse tipo de solução, contudo, é inacessível a pequenas empresas, que poderiam, praticamente sem custos adicionais, rastrear seus veículos por meio das redes de telecomunicações móveis, se a cobertura estivesse disponível ao longo das rodovias.

Ademais, sabe-se que as estradas são naturalmente elementos indutores do desenvolvimento das regiões por que passam. Contudo, no mundo atual, essas oportunidades de progresso ficam limitadas pela falta de conectividade aos cada vez mais indispensáveis serviços móveis de telecomunicações. Assim, ao garantir a cobertura desses serviços em toda a extensão das rodovias, damos um significativo impulso ao crescimento econômico de regiões ainda carentes de nosso País, favorecendo o aumento da arrecadação de impostos e a diminuição dos custos com programas assistenciais, o que promove benefícios para toda a sociedade brasileira.

Com relação aos custos para a implantação das novas estruturas de telecomunicações, vale lembrar que, para cobrir a parte que não possa ser recuperada pela exploração eficiente dos serviços, serão utilizados recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST). Assim, os investimentos serão compartilhados entre as prestadoras de serviços de telecomunicações e o Fust – fundo criado exatamente para essa finalidade e que possui quase R\$ 20 bilhões ociosos em caixa.

Não haverá, conseqüentemente, necessidade de outro aporte de recursos públicos.



SF/17406.42220-48



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

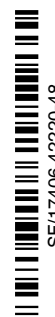
Também não haverá resistência das prestadoras de serviços de telecomunicações, uma vez que os custos não recuperáveis serão sustentados pelo Fundo, de modo a tornar atrativos os investimentos necessários.

A proposição estabelece um prazo de noventa dias para a entrada em vigor da lei, após sua publicação. Esse prazo é necessário para que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) promova os ajustes necessários à nova obrigação criada, bem como para que elabore o cronograma de implantação das novas coberturas.

Por todo o exposto, consideramos que a presente proposição pode contribuir para alavancar o progresso do Brasil e, por essa razão, contamos com a colaboração dos nobres Parlamentares para seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA



SF/17406.42220-48

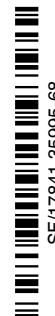
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>

5

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 16, de 2014, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 34, de 2014 (OFC nº 230, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV LUZIÂNIA LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Luziânia, Estado de Goiás*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o comunicado de transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da TV LUZIÂNIA LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Luziânia, Estado de Goiás.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 34, de 2014 (OFC nº 230, de 2014, na origem), que encaminha a Mensagem nº 219, de 24 de julho de 2014, acompanhada do Despacho de 23 de julho de 2014 e da Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações nº 204, de 11 de maio de 2011.

O processado também está instruído com informações sobre o novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias.

A matéria foi anteriormente apreciada pela CCT, em 24 de novembro de 2015, quando a Comissão aprovou o Requerimento nº 1.358, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (à época, Ministro de Estado das Comunicações) informações complementares para subsidiar a deliberação.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 46.218/2016/SEI-MCTIC, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.513/2016/SEI-MCTIC, de 9 de novembro de 2016.

Em 17 de maio de 2017, a matéria foi novamente apreciada pela CCT, que aprovou o Requerimento nº 357, de 2017, com o objetivo de complementar as informações recebidas. Em particular foram novamente solicitadas a comprovação da nacionalidade dos detentores do capital social da entidade outorgada e a relação de outras outorgas de serviços de radiodifusão por eles detidas.

Por meio do Ofício nº 32.590, de 20 de julho de 2017, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações respondeu a esse segundo requerimento, encaminhando a Nota Informativa nº 1.728/2017/SEI-MCTIC.

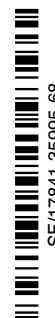
II – ANÁLISE

O Requerimento nº 357, de 2017, da CCT, solicitava:

I - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

II - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Embora a Nota Informativa nº 1.728/2017/SEI-MCTIC indique que encaminharia, em anexo, cópias dos comprovantes de nacionalidade dos



SF/17841.35995-68

cinco detentores do capital social da entidade, somente foram localizados documentos relativos a três deles. Não foi possível identificar, na documentação encaminhada, comprovantes de nacionalidade de NAIR DE MORAIS CÂMARA e de VANNESSA CAMILO CÂMARA SUDÁRIO. Assim, não foi adequadamente respondido o item I do citado requerimento.

Com relação ao item II, foram recebidas todas as relações de outras outorgas de serviços de radiodifusão demandadas. Dessa forma, fica adequadamente respondido o item II do requerimento.

Portanto, mais uma vez, permanecem incompletas as informações encaminhadas pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

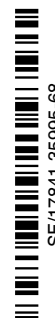
Deve-se destacar que tanto Requerimento nº 1.358, de 2015, quanto o Requerimento nº 357, de 2017, demandaram, explicitamente, a comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade. Apesar disso, até o momento, não se recebeu a íntegra dessa documentação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do novo requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 34, de 2014, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.

REQUERIMENTO Nº DE 2017

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no Ato nº 2, de 2011, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), requeiro seja novamente solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a seguinte informação referente à transferência de controle societário de que trata o Ofício “S” nº 34, de 2014:



- comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão, em particular de NAIR DE MORAIS CÂMARA e de VANNESSA CAMILO CÂMARA SUDÁRIO.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17841.35995-68

6

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 13, de 2014, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 31, de 2014 (OFC nº 227, de 2014, na Câmara dos Deputados), que comunica *a transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itumbiara, Estado de Goiás.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação Comunicação e Informática (CCT) o comunicado de transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da SPC SISTEMA PARANAÍBA DE COMUNICAÇÃO LTDA., concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Itumbiara, Estado de Goiás.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 31, de 2014 (OFC nº 227, de 2014, na origem), que encaminha a Mensagem nº 219, de 24 de julho de 2014, acompanhada do Despacho de 23 de julho de 2014 e da Exposição de Motivos do Ministério das Comunicações nº 183, de 4 de maio de 2011.

O processado também está instruído com informações sobre o novo quadro societário e diretivo da concessionária e respectivas participações acionárias.

A matéria foi anteriormente apreciada pela CCT, em 24 de novembro de 2015, quando a Comissão aprovou o Requerimento nº 1.357, de 2015, solicitando ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (à época, Ministro de Estado das Comunicações) informações complementares para subsidiar a deliberação.

As respostas ao citado requerimento foram recebidas por meio do Ofício nº 4.587/2016/SEI-MCTIC, do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, que encaminhou a Nota Informativa nº 2.428/2016/SEI-MCTIC, de 31 de outubro de 2016.

Em 10 de maio de 2017, a matéria foi novamente apreciada pela CCT, que aprovou o Requerimento nº 339, de 2017, com o objetivo de complementar as informações recebidas. Em particular foram novamente solicitadas a comprovação da nacionalidade dos detentores do capital social da entidade outorgada e a relação de outras outorgas de serviços de radiodifusão por eles detidas.

Por meio do Ofício nº 32.583, de 20 de julho de 2017, o Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações respondeu a esse segundo requerimento, encaminhando a Nota Informativa nº 2.020/2017/SEI-MCTIC.

II – ANÁLISE

O Requerimento nº 339, de 2017, da CCT, solicitava:

I - comprovação da nacionalidade de cada pessoa física que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão;

II - relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

A documentação recebida contém cópias de documentos de identificação de todos os detentores do capital social da entidade, comprovando



SF/17842.95966-20

que são brasileiros natos. Dessa forma, fica adequadamente respondido o item I do citado requerimento.

Entretanto, a documentação não contém a relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade. Embora a Nota Informativa nº 2.020/2017/SEI-MCTIC indique que encaminharia “em anexo a relação com a participação dos sócios da SPC em outras empresas”, esse material não foi localizado.

Portanto, mais uma vez, permanecem incompletas as informações encaminhadas pelo Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Deve-se destacar que tanto Requerimento nº 1.357, de 2015, quanto o Requerimento nº 339, de 2017, demandaram, explicitamente, a relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, pelos detentores do capital social da entidade. Apesar disso, até o momento, não se recebeu essa documentação.

III – VOTO

Em vista do exposto, voto pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações do novo requerimento de informações a seguir, e pelo sobrestamento da tramitação do Ofício “S” nº 31, de 2014, nos termos do art. 335 do Regimento Interno do Senado Federal.



SF/17842.95966-20

REQUERIMENTO Nº DE 2017

Nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, e considerando o disposto no Ato nº 2, de 2011, da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), requeiro seja novamente solicitada ao Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações a seguinte informação referente à transferência de controle societário de que trata o Ofício “S” nº 31, de 2014:

- relação de outras outorgas de serviço de radiodifusão detidas, direta ou indiretamente, por cada pessoa física ou jurídica que direta ou indiretamente, detenha participação no capital social da entidade que, após a transferência, controla o referido serviço de radiodifusão.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

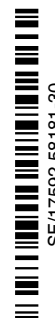


SF/17842.95966-20

7

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão - CAC nº 25, de 2016, remetido ao Senado Federal por meio do Ofício “S” nº 17, de 2016 (OFC nº 70, de 2016, na Câmara dos Deputados), que comunica a transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à **Globo Comunicação e Participações S.A.**, no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e outras localidades.



Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem novamente ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão (CAC) nº 25, de 2016, que comunica a transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., nos municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; de São Paulo, Estado de São Paulo; de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; do Recife, Estado de Pernambuco; e de Brasília, Distrito Federal.

A referida alteração contratual se dá nos termos do § 2º do art. 89 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e vem ao Congresso Nacional em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

A matéria foi remetida ao Senado Federal pela Câmara dos Deputados por meio do Ofício “S” nº 17, de 2016 (OFC nº 70, de 2016, na origem), que encaminha a Mensagem nº 355, de 2016, e da Exposição de Motivos nº 111, de 2 de fevereiro de 2016, do Ministro de Estado das Comunicações, que apresenta o novo quadro societário da concessionária.

Em 5 de abril de 2017, este Colegiado deliberou por encaminhar requerimento de informações ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC) para complementar a instrução da matéria.

O Grupo Globo, antecipando-se à expedição do referido requerimento, apresentou, em 18 de abril de 2017, os documentos relativos à transferência societária ora comunicada.

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT, entre outras atribuições, examinar questões atinentes aos serviços de radiodifusão, inclusive a outorga, renovação e transferência de suas licenças.

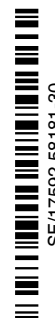
As informações encaminhadas pelo Grupo Globo permitem verificar o cumprimento das obrigações legais associadas à presente transferência societária, notadamente em razão de a Companhia ter atendido as exigências formuladas pelo então Ministério das Comunicações mediante a Nota Técnica nº 28013/2015/SEI-MC.

De outra parte, ressaltamos que a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, que disciplinou a participação de capital estrangeiro nas empresas jornalísticas e de radiodifusão, conferiu competência ao Poder Executivo para autorizar tais transferências.

Assim, diferentemente dos atos originais de outorga e de renovação das concessões, permissões e autorizações dos serviços de radiodifusão, o Congresso Nacional não delibera sobre as transferências societárias dessas empresas.

De acordo com o referido diploma legal, as alterações societárias ocorridas em empresas de radiodifusão e aprovadas pelo Poder Executivo são objeto de mera comunicação ao Congresso Nacional, em cumprimento ao que determinam o § 5º do art. 222 da Constituição Federal e o art. 3º da Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002.

Diante disso, tenho por efetivada a comunicação ao Congresso Nacional, prevista no § 5º do art. 222 da Constituição Federal.



SF/17592.58181-30

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pelo **arquivamento** do Ofício “S” nº 17, de 2016, que encaminha o Comunicado de Alteração de Controle Societário de Empresa Jornalística e de Radiodifusão – CAC nº 25, de 2016, que comunica a transferência indireta da concessão de serviço de radiodifusão de sons e imagens outorgada à Globo Comunicação e Participações S.A., nos municípios do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro; de São Paulo, Estado de São Paulo; de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; do Recife, Estado de Pernambuco; e de Brasília, Distrito Federal.



Sala da Comissão,

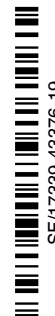
, Presidente

, Relator

8

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 284, de 2015 (nº 1.518, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Comunicação Social de Pedras Altas para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pedras Altas, Estado do Rio Grande do Sul.*



RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 284, de 2015 (nº 1.518, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação Social de Pedras Altas* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pedras Altas, Estado do Rio Grande do Sul. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

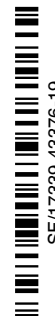
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 284, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Comunicação Social de Pedras Altas* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Pedras Altas, Estado do Rio Grande do Sul, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17339.43376-19

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

9

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 47, de 2016 (nº 1.250, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à **RÁDIO PANTERA LTDA.** para executar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina.*



RELATOR: Senador **OMAR AZIZ**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 47, de 2016 (nº 1.250, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à **RÁDIO PANTERA LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/17381.40008-00

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 47, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova permissão outorgada à *RÁDIO PANTERA LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Canoinhas, Estado de Santa Catarina, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17381.40008-00

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 63, de 2017 (nº 962, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTOS REIS DE RADIODIFUSÃO para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **WALDEMIR MOKA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 63, de 2017 (nº 962, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTOS REIS DE RADIODIFUSÃO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 63, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 63, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA SANTOS REIS DE RADIODIFUSÃO* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de São Sebastião do Paraíso, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

11



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 145, de 2015 (nº 742, de 2012, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu - ARCOP para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Muniz Freire - Distrito de Piaçu, Estado do Espírito Santo.*



SF/17185.49211-60

RELATOR: Senador RICARDO FERRAÇO

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 145, de 2015 (nº 742, de 2012, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu - ARCOP* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Muniz Freire - Distrito de Piaçu, Estado do Espírito Santo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da



SF/17185.49211-60



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **RICARDO FERRAÇO**

Constituição. Constatou-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 145, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 145, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Associação de Radiodifusão Comunitária de Piaçu - ARCOP* para executar serviço de radiodifusão comunitária, na cidade de Muniz Freire - Distrito de Piaçu, Estado do Espírito Santo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



12



PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 93, de 2017 (nº 495, de 2016, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CATUTI para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Catuti, Estado de Minas Gerais.*

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 93, de 2017 (nº 495, de 2016, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CATUTI* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Catuti, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.



SF/17910.71375-01

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 93, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

Cumpre, agora, avaliar questão material, relativa ao nome da entidade outorgada.

Isso porque, nos vários documentos que compõem o processado do PDS nº 93, de 2017, as denominações que designam a entidade estão desconstruídas. A Portaria nº 30, de 6 de fevereiro de 2014, do Ministro de Estado das Comunicações, que outorgou a autorização em análise, traz a designação “Associação **Comunitária** de Catuti”, denominação repetida na Mensagem nº 586, de 29 de dezembro de 2015, e no projeto de decreto legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Já a Exposição de Motivos nº 107/2015–MC, de 17 de junho de 2015, trata a entidade como “Associação **Cultural** de Catuti”, termo também constante de uma série de documentos que integram a avaliação do processo de outorga pelo Ministério das Comunicações, inclusive do Parecer da Consultoria Jurídica da Pasta (Parecer nº 0005/2014/LRM/CVS/CGAJ/CONJUR-MC/CGU/AGU, de 11 de junho de 2015).



Para pacificar a questão, entendemos que a denominação a ser adotada é aquela constante do Estatuto da entidade, qual seja “Associação **Cultural** de Catuti”, o que implica a necessidade de emenda de redação ao PDS nº 93, de 2017, na forma do proposto.

III – VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 93, de 2017, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº – CCT (DE REDAÇÃO) (ao PDS nº 93, de 2017)

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 93, de 2017, a denominação *Associação Comunitária de Catuti* por *Associação Cultural de Catuti*.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



13

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 188, de 2015 (nº 1.338, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova a permissão outorgada à FM Sudoeste Radiodifusora Ltda. para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 188, de 2015 (nº 1.338, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova a permissão outorgada à *FM Sudoeste Radiodifusora Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.



A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constatase que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998.



SF/16181.38841-46

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 188, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova a permissão outorgada à *FM Sudoeste Radiodifusora Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na cidade de Pirai, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

)

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 365, de 2015 (nº 1.596, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA COMUNIDADE IACRIENSE – ACRECI para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iacri, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 365, de 2015 (nº 1.596, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA COMUNIDADE IACRIENSE – ACRECI* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iacri, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

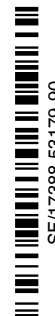
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 365, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

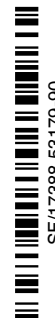
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 365, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO CULTURAL E RECREATIVA DA COMUNIDADE IACRIENSE - ACRECI* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Iacri, Estado de São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

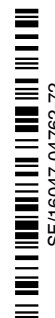


SF/17388.53179-90

15

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 378, de 2015 (nº 1.958, de 2002, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à* **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DE BOM DESPACHO** *para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais.*



SF/16047.04762-72

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 378, de 2015 (nº 1.958, de 2002, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à **AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DE BOM DESPACHO** para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 378, de 2015, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 378, de 2015, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, SOCIAL E CULTURAL DE BOM DESPACHO* para executar serviço de radiodifusão comunitária, cidade de Bom Despacho, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

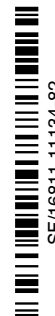
, Relator



16

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 24, de 2016 (nº 936, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE NAQUE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Naque, Estado de Minas Gerais.



SF/16811.11134-82

RELATOR: Senador HÉLIO JOSÉ**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 24, de 2016 (nº 936, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE NAQUE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Naque, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o voto favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

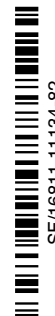
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 24, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e



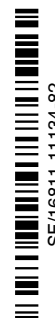
SF/16811.11134-82

técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE NAQUE* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Naque, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

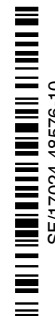


SF/16811.11134-82

17

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 26, de 2016 (nº 1201, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE JURAMENTO - ACEJU para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juramento, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 26, de 2016 (nº 1201, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE JURAMENTO - ACEJU* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Juramento, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

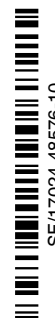
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/17024.48576-10

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 26, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA DE JURAMENTO - ACEJU* para executar serviço de radiodifusão comunitária cidade de Juramento, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17024.48576-10

Sala da Comissão,

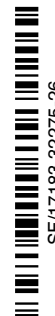
, Presidente

, Relator

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 30, de 2016 (nº 1515, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à **Rádio Comunitária do Sana** para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro.*



RELATOR: Senador **LINDBERGH FARIAS**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 30, de 2016 (nº 1515, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *Rádio Comunitária do Sana* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazio em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

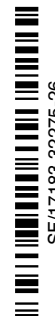
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

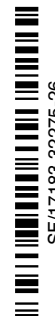
A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 30, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 30, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *Rádio Comunitária do Sana* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Macaé, Estado do Rio de Janeiro, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17183.32275-26

Sala da Comissão,

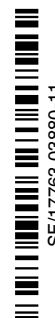
, Presidente

, Relator

19

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 48, de 2016 (nº 1.315, de 2013, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Itanhy, Estado de Sergipe.*



RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 48, de 2016 (nº 1.315, de 2013, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Itanhy, Estado de Sergipe. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

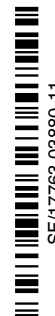
Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



O exame da documentação que acompanha o PDS nº 48, de 2016, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.

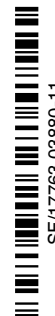
III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 48, de 2016, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à *ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHY* para executar serviço de radiodifusão comunitária na cidade de Santa Luzia do Itanhy, Estado de Sergipe, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17763.03880-11

20

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 73, de 2017 (nº 1.590, de 2014, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE CAIANA – ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiana, Estado de Minas Gerais.*



SF/17152.65917-76

RELATORA: Senadora REGINA SOUSA**I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 73, de 2017 (nº 1.590, de 2014, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE CAIANA – ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiana, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2017, não evidenciou violação das formalidades estabelecidas na Lei nº 9.612, de 1998.



SF/17152.65917-76

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 73, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga autorização à ASSOCIAÇÃO RÁDIO COMUNITÁRIA DE CAIANA – ARCC para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Caiana, Estado de Minas Gerais, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



SF/17152.65917-76

Sala da Comissão,

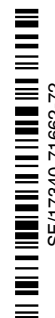
, Presidente

, Relatora

21

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 77, de 2017 (nº 180, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga autorização ao CENTRO COMUNITÁRIO PRÓ-CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TAQUARIL EX-CASTANHEIRAS E ADJACÊNCIAS para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.*



RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 77, de 2017 (nº 180, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga autorização ao *CENTRO COMUNITÁRIO PRÓ-CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TAQUARIL EX-CASTANHEIRAS E ADJACÊNCIAS* para executar serviço de radiodifusão comunitária no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 217, de 23 de julho de 2014, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações à Presidente da República (EM nº 0094/2013 MC, de 23 de agosto de 2013), documento que integra os autos, informa que o caso em tela refere-se à decisão judicial exarada pela Justiça Federal do Estado de Minas Gerais (Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, 20ª Vara), que determinou à União Federal que outorgasse a autorização para que a emissora em tela executasse o serviço de rádio comunitária.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

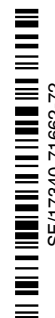
O serviço de radiodifusão comunitária encontra disciplina específica na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998.

O processo de exame distingue-se das análises usuais das outorgas para execução do serviço de radiodifusão comunitária por ter origem em decisão judicial que deu ganho de causa ao Centro Comunitário Pró-Construção e Desenvolvimento do Taquaril Ex-Castanheiras e Adjacências em ação movida contra a União Federal e a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

Por meio da referida decisão, a Justiça Federal anulou o ato administrativo editado pelo então Ministério das Comunicações que indeferiu o pedido da entidade para a execução do serviço, entendendo que a mesma cumpriu o requisito técnico de distância mínima de irradiação de sinais de outra emissora de radiodifusão comunitária, bem como determinou que a Anatel restituísse os aparelhos de operação por ela apreendidos.

Nesse contexto, o Ministro de Estado das Comunicações editou a Portaria nº 210, de 16 de julho de 2013, outorgando a autorização em exame.

A apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da



SF/17340.71662-72

Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

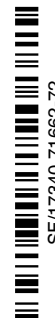
III – VOTO

Diante do exposto acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo (SF) nº 77, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17340.71662-72

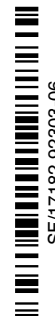
22



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 82, de 2017 (nº 302, de 2015, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que outorga permissão à **Rádio Capelista Ltda.** para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Matelândia, Estado do Paraná.*



SF/17182.92303-06

RELATORA: Senadora **GLEISI HOFFMANN**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 82, de 2017 (nº 302, de 2015, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Matelândia, Estado do Paraná. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.



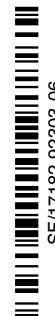
SF/17182.92303-06



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA GLEISI HOFFMANN

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 82, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que outorga permissão à *Rádio Capelista Ltda.* para explorar serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no Município de Matelândia, Estado do Paraná, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.



Sala da Comissão,

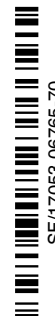
, Presidente

, Relatora

23

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 121, de 2017 (nº 673, de 2017, na Câmara dos Deputados), que *aprova o ato que renova concessão outorgada à **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Santos, Estado de São Paulo.*



RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em caráter terminativo, o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 121, de 2017 (nº 673, de 2017, na Câmara dos Deputados), que aprova o ato que renova concessão outorgada à **EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA.** para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Santos, Estado de São Paulo. O ato foi submetido à apreciação do Congresso Nacional por meio de mensagem presidencial, nos termos do art. 49, XII, combinado com o art. 223, § 3º, ambos da Constituição Federal.

A exposição de motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, documento que integra os autos, informa que a presente solicitação foi instruída em conformidade com a legislação aplicável, o que levou ao seu deferimento.

O referido projeto foi aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, que seguiu o parecer favorável de seu relator. Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania daquela Casa, o projeto foi considerado jurídico, constitucional e vazado em boa técnica legislativa.

II – ANÁLISE

Conforme determina o Regimento Interno do Senado Federal, nos termos do seu art. 104-C, VII, cumpre à CCT opinar acerca de proposições que versem sobre comunicação, imprensa, radiodifusão, televisão, outorga e renovação de concessão, permissão e autorização para serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Por se tratar de distribuição em caráter exclusivo, incumbe-lhe pronunciar-se também sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

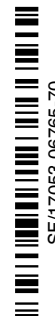
O processo de exame e apreciação dos atos do Poder Executivo que outorgam ou renovam concessão, permissão ou autorização para que se executem serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, orienta-se, nesta Casa do Legislativo, pelas formalidades e pelos critérios estabelecidos na Resolução nº 3, de 2009, do Senado Federal.

A matéria é de competência exclusiva do Congresso Nacional, sendo o projeto de decreto legislativo o instrumento adequado, conforme preceitua o art. 213, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição oriunda da Câmara dos Deputados, destinada a aprovar o ato do Poder Executivo sob exame, atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 49, XII, e 223 da Constituição. Constata-se que o referido projeto não contraria preceitos ou princípios da Lei Maior, nada havendo, pois, a objetar no tocante à sua constitucionalidade material. Sob o aspecto de técnica legislativa, observa-se que o projeto está em perfeita consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Tendo em vista que o exame da documentação que acompanha o PDS nº 121, de 2017, não evidenciou violação da legislação pertinente, e não havendo reparos quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, opinamos pela **aprovação** do ato que renova concessão outorgada à *EMPRESA DE COMUNICAÇÃO PRM LTDA.* para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens no Município de Santos, Estado de



SF/17053.06765-70

São Paulo, na forma do Projeto de Decreto Legislativo originário da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

